



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Praça Santa Rita, nº 498 – Centro – Cataguases/MG

RELATÓRIO N° 200/2025

*Da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, sobre ao Projeto de Lei nº
98/2025*

I) Da Matéria em Exame:

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 98/2025, de autoria do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Willian da ASAFA, que "Estabelece diretrizes para a criação de novos feriados no âmbito do Município de Cataguases e dá outras providências". Análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Projeto constitucional e apto a tramitar.

II) Da Fundamentação:

Trata-se de Projeto de Lei nº 98/2025 "Estabelece diretrizes para a criação de novos feriados no âmbito do Município de Cataguases, e dá outras providências".

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, abrangendo a fixação de feriados civis. Contudo, a Lei Federal nº 9.093/1995 conferiu aos Municípios a possibilidade de instituírem: até 4 feriados religiosos, incluída a Sexta-feira da Paixão (art. 2º); e o feriado civil da data magna do Município (art. 1º, parágrafo único). Assim, os Municípios não podem criar feriados ilimitadamente, mas possuem competência para regulamentar o processo de sua instituição, dentro dos limites federais. 2. Do Interesse Local e Legalidade. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta em análise não cria novos feriados diretamente, mas estabelece diretrizes procedimentais para sua instituição, mediante audiências públicas e estudos de impacto econômico e social. Tal medida reforça a transparência, a participação popular e a eficiência administrativa, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88) Da Jurisprudência STF – ADI 4.887/DF: reconheceu que a fixação de feriados civis é matéria da União, mas admitiu a competência municipal para instituir a data magna local. STF – ADI 2.998/DF: confirmou que os Municípios podem criar feriados religiosos, respeitados os limites da Lei nº 9.093/1995. STJ – RMS 28.351/SP: validou legislação municipal que disciplina efeitos locais dos feriados, desde que não contrarie a lei federal. Dessa forma, a proposição em exame não viola a Constituição, por tratar apenas de procedimento interno para análise da conveniência e oportunidade na instituição de novos feriados.

III) Da Decisão:

À vista do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULAR** tramitação do Projeto de Lei nº 98/2025, recomendando sua apreciação pelas demais comissões competentes e, posteriormente, pelo Plenário.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2025.

Vereador RICARDO GERALDO DIAS
Vice-Presidente da CCJ

Vereador HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Secretário da CCJ